

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004965/2015
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 06/02/2015 ÀS 10:26

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46318.001385/2014-63
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19/09/2014
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA, CNPJ n. 79.147.799/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEOCIDES FORNAZZA;

E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE MARINGA E REGIAO - SIVAMAR, CNPJ n. 77.266.146/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALI SAADEDDINE WARDANI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2014 a 31 de maio de 2015 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados no Comércio, do plano da CNEC**, com abrangência territorial em **Maringá/PR**.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente termo aditivo regulamenta a cláusula 41, parágrafo terceiro, da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, fixando-se o dia 1º/MARÇO/2015 como o domingo destinado à promoção "MARINGÁ LIQUIDA" a ser realizada pela entidade patronal SIVAMAR, regulamentando, ainda, a utilização da mão-de-obra dos empregados no sábado dia 28/FEVEREIRO/2015.

CLÁUSULA QUARTA - DA REGULAMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO MARINGÁ LIQUIDA

A presente cláusula regulamenta a utilização da mão-de-obra dos empregados, para as empresas do comércio varejista em geral, não se aplicando às empresas do segmento supermercadistas.

Parágrafo primeiro. Ficam estabelecidas as seguintes jornadas de trabalho para o segmento do comércio varejista em geral durante a Maringá Líquida: dia **28/FEVEREIRO/2015**, sábado, das 08:00hs às 18:00hs e dia **1º/MARÇO/2015** - domingo, das 13:00hs às 19:00hs.

Parágrafo segundo. A jornada de trabalho realizada após à quarta hora do sábado dia **28/FEVEREIRO/2015** será considerada extraordinária e poderá ser paga acrescida do adicional convencional - cláusula 12ª da CCT 2014/15, ou ainda integralmente compensadas, observando-se o limite de 24h00 (vinte e quatro horas) mensais previsto na cláusula 37ª, parágrafo segundo, alínea "b" da CCT 2014/2015. A empresa que adotar o regime de trabalho sabático previsto na cláusula 40 §1º, letra "a", ou seja, apenas dois sábados por mês até as dezoito horas, o trabalho até às 18:00hs no dia **28/FEVEREIRO/2015** dar-se-á em **substituição** ao sábado dia **14/FEVEREIRO/2015**, previsto na alínea

"a" o supracitado §1º da cláusula 40ª, de sorte que as empresas que adotaram o regime de trabalho após as doze horas apenas nos dois primeiros sábados de cada mês, especificamente no mês de FEVEREIRO, abrirão apenas nos já citados primeiro e quarto sábados, ou seja, dias **07 e 28/FEVEREIRO/2015**.

Parágrafo terceiro. As horas laboradas no domingo dia **1º/MARÇO/2015**, serão pagas integralmente, como horas extraordinárias, e acrescidas do adicional de 70%(setenta por cento), sendo vedada sua compensação.

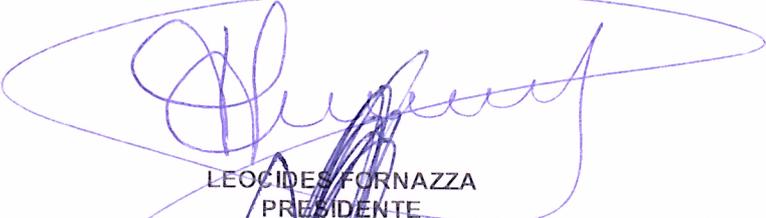
Parágrafo quarto. O empregado que trabalhar no domingo, dia **1º/MARÇO/2015**, independente da observância do contido no parágrafo anterior, fruirá de seu repouso semanal durante a semana que anteceder ou suceder o domingo trabalhado, o que se dará com a supressão da jornada integral de um dia de trabalho (entre segunda e sexta-feira).

Parágrafo quinto. As empresas que optarem por prorrogar a jornada de trabalho em todos os sábados do mês até às 18h00 (dezoito horas), deverão observar os critérios da cláusula 40ª, parágrafo segundo e alíneas.

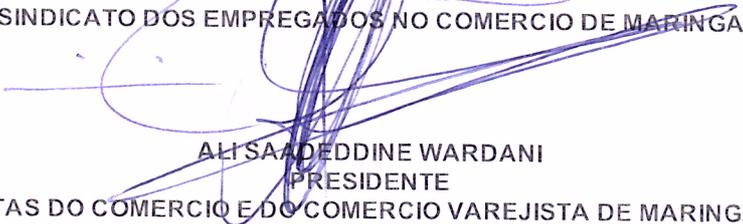
Parágrafo sexto. Em havendo o descumprimento de quaisquer das cláusulas ora acordadas, ficam as empresas infratoras obrigadas ao pagamento de multa igual a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial, que reverterá em favor do empregado prejudicado. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014.



LEOCIDES FORNAZZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA



ALI SAADEDLINE WARDANI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE MARINGA E REGIAO - SIVAMAR